

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN**

**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 1.171/2018 - INSTITUI O PROGRAMA DE HORAS MÁQUINA NO  
MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**LEI Nº 1.171/2018**

SÚMULA: Institui o Programa de Horas Máquina no Município de Paulo Frontin e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores aprovou e eu, Antonio Gilberto Gruba, Prefeito Municipal de Paulo Frontin, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, sanciono o seguinte:

Art. 1º - Fica instituído programa de Horas Máquina destinado a executar serviços definidos no Art. 7º, aos munícipes, mediante pagamento antecipado da tarifa, no âmbito do Município de Paulo Frontin, Estado do Paraná.

Art. 2º - São objetivos do programa:

I- Incentivar a produção agrícola dos pequenos e médios produtores rurais, com o objetivo de fortalecimento da agricultura familiar.

II- Facilitar o escoamento da produção agropecuária.

III- Possibilitar condições de melhorias nas comunidades. IV - Fomentar e estimular o desenvolvimento do município.

V - Apoiar e incentivar a instalação de indústrias e comércio no município.

Art. 3º- O programa atenderá aos interessados, mediante o recolhimento antecipado da tarifa dos serviços solicitados.

§ 1º Serão prestados os serviços de horas-máquina aos interessados que se enquadrem nos requisitos constantes dos artigos 7º, 9º e 10º desta Lei.

§ 2º Cada munícipe que cumpra os requisitos estipulados nesta Lei terá direito a utilizar, no máximo, 14 (quatorze) horas-máquina de serviço, a cada período de 12 (doze) meses, sendo que deste total, 04 (quatro) horas serão oferecidas gratuitamente pelo Município.

§ 3º Os serviços prestados com o transporte de terra, areia, cascalho, pedra e/ou calcário, limitar-se-ão a até 06 (seis) cargas de caminhão, sendo que cada carga transportará até 08m<sup>3</sup> (oito metros cúbicos) de material, totalizando 48m<sup>3</sup> (quarenta e oito metros cúbicos), a cada período de 12 (doze) meses, obedecidas as seguintes condições:

I – O transporte de terra não poderá exceder a 10km (dez quilômetros) por viagem, hipótese em que o serviço será isento de tarifa e, caso excedida a distância, o interessado pagará o custo da execução dos serviços nos termos da tabela de tarifas constante do art. 7º;

II – O transporte de terra, areia, cascalho, pedra e/ou calcário, cuja compra seja de responsabilidade do munícipe, não poderá ultrapassar a distância de 40km (quarenta quilômetros) da sede do Município;

III – O transporte do calcário somente poderá ser realizado dentro do território do Município, limitado à 30ton (trinta toneladas), a cada período de 12 (doze) meses.”

Art.4º - Os serviços prestados com máquinas e equipamentos, desde que apenas e tão somente para efetuar abertura ou conservação de acesso da rua principal até a residência dos munícipes, não serão cobrados.

§1º Os serviços de abertura ou conservação de acessos serão realizados de forma contínua aos serviços de manutenção e conservação das estradas públicas de cada localidade.

§2º O teor do art. 4º não inclui benfeitorias ou acessos a outras áreas que não a residência dos munícipes, e desde que com ponto de partida da rua principal.

Art. 5º - Os recursos destinados ao programa serão:

I- Pagamentos realizados pelos interessados nas execuções de serviços, contidas nesta Lei, em propriedades particulares dos munícipes, com máquinas rodoviárias próprias do Município.

Art. 6º - Os valores cobrados pelas horas dos serviços executados com máquinas rodoviárias do Município, serão reajustados, no mês de janeiro, pelo INPC - IBGE, ou outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 7º - Os valores arrecadados com a execução dos serviços previstos no programa instituído por esta Lei, bem como aqueles oriundos de doações, fundos de desenvolvimento e convênios com entidades governamentais e/ou instituições privadas e de recursos do Município, deverão ser depositados em conta específica, aberta em instituição financeira oficial.

§ 1º Os valores unitários das tarifas, a serem cobradas dos munícipes interessados, conforme o tipo de serviço, são os constantes da tabela abaixo:

Inciso	Tipo de Serviço	Unidade de Medida	Valor
I	Serviços de Transporte de terra, areia, cascalho, pedra e/ou calcário	08ton (oito toneladas)	R\$ 80,00
II	Serviços de Transporte de terra, areia, cascalho, pedra e/ou calcário	16ton (dezesseis toneladas)	R\$ 120,00
III	Serviços de Retroescavadeira	Hora-máquina	R\$ 60,00
IV	Serviços de Pá Carregadeira	Hora-máquina	R\$ 80,00
V	Serviços de Motoniveladora	Hora-máquina	R\$ 100,00
VI	Serviços de Escavadeira Hidráulica	Hora-máquina	R\$ 120,00

§ 2º Os serviços de horas-máquina a serem prestados aos munícipes interessados, obedecerão, rigorosamente, às seguintes regras:

I – Os produtores rurais solicitantes do serviço, além de serem devidamente cadastrados junto à da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Agricultura, deverão manter a frente de seus imóveis e as laterais das estradas roçadas e limpas, caso contrário o Município não executará os serviços;

II – No caso de serviços nas áreas urbanas do Município, os solicitantes deverão manter os lotes que são baldios livres de entulhos e sempre roçados e limpos, caso contrário o Município realizará o serviço e cobrará do proprietário posteriormente, na forma de hora-máquina, cujos valores serão acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de multa pecuniária;

III – A realização dos serviços dependerá de despacho do Secretário Municipal de Obras, Transporte e Serviços Urbanos, autorizando a utilização dos equipamentos rodoviários;

IV – Os equipamentos do próprio Município serão colocados à disposição do programa, somente quando não estiverem aos préstimos do serviço público;

V – As máquinas e equipamentos rodoviários poderão ser retirados das propriedades dos interessados em função de emergências no serviço público e/ou na eventual quebra de algum outro equipamento, podendo, inclusive, haver interrupção no programa em caso de indisponibilidade financeira do Município;

VI – Os serviços somente serão executados mediante prévio cadastro e parecer favorável tanto da Secretaria Municipal de Obras, Transporte e Serviços Urbanos, quanto da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Agricultura, especialmente quando se tratar de solicitantes produtores rurais;

VII – Quando da implantação de novas indústrias, comércios, prestadores de serviços, associações e/ou templos religiosos, como forma de incentivo aos empreendimentos e à geração de empregos e renda, os serviços compreendidos na presente Lei poderão ser realizados gratuitamente, desde que haja disponibilidade financeira, equipamentos e pessoal para a execução, bem como desde que haja parecer favorável da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;

VIII – Os serviços que necessitem da autorização de órgãos ambientais serão de inteira responsabilidade dos interessados, sendo que os serviços objeto do programa instituído por esta Lei não serão executados até a liberação formal do órgão competente;

IX – O interessado que necessitar de aterro deverá apresentar autorização, por escrito, do proprietário da área da qual será retirado o material;

X – Não serão executados serviços de destoca.

§ 3º A abertura e/ou melhoria de estradas de roça serão realizadas de acordo com a orientação da Secretaria Municipal de Obras, Transporte

e Serviços Urbanos e a necessidade do município.

§ 4º A aquisição de tubos para a construção de bueiros dentro das propriedades particulares será de responsabilidade do município, podendo o Município realizar o transporte do material até a propriedade.

§ 5º Deverá o município providenciar a limpeza da área na qual serão executados os serviços objeto do programa instituído por esta Lei.”

Art. 8º - Poderão acordar os municípios interessados, quanto às horas máquinas trabalhadas e as viagens realizadas, somente nos casos de retirada de terra do terreno de um para utilizar em aterro do outro.

Art. 9º - Os cadastros de interessados devem ser realizados da seguinte forma:

§1º Quando o interessado for produtor rural deverá apresentar a seguinte documentação:

I- Matrícula do imóvel, contrato de compra ou contrato de arrendatário devidamente registrado em cartório, ou outro documento que comprove a propriedade ou a posse pelo interessado.

II- Documento Oficial com foto.

III— Inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF/MF).

IV - Quando a execução dos serviços depender de liberação do órgão ambiental, necessário apresentar autorização do órgão competente.

§2º Quando o interessado for residente na área urbana do Município, deverá ser apresentado a seguinte documentação:

I- Matrícula do imóvel, contrato de compra ou contrato de arrendatário devidamente registrado em cartório, ou outro documento que comprove a propriedade ou a posse pelo interessado.

II- Documento Oficial com foto.

III- Inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF/MF).

IV - Quando a execução dos serviços depender de liberação do órgão ambiental, necessário apresentar autorização do órgão competente.

V - Apresentar quitação dos tributos municipais (IPTU, ISS, etc.).

VI - Quando for o caso, o interessado deverá apresentar planta baixa e alvará de construção da obra a ser realizada.

§3º Quando o interessado for representante de indústrias ou Igrejas, deverá ser apresentado a seguinte documentação:

I- Cópia do contrato social da empresa.

II- Documentos que comprovem a posse legal do imóvel.

III- Quando a execução dos serviços depender de liberação do órgão ambiental, necessário apresentar parecer do órgão competente.

IV - Apresentar quitação dos tributos municipais.

V - Apresentar planejamento de geração de empregos no Município, nos próximos cinco anos.

§4º Nos casos dos parágrafos 1º e 2º, anteriormente a prestação de serviço será emitida, guia de arrecadação para o pagamento dos serviços de horas máquinas a serem realizados.

Art. 10º - Após o requerimento realizado pelo interessado junto à Administração Pública, será realizada uma previsão para a realização dos serviços nas propriedades dos requerentes.

§1º Deverá o solicitante anexar guia de recolhimento da tarifa de serviço, devidamente paga.

§2º Caso o solicitante necessite adquirir serviços extras (Horas Máquina ou frete), além daquelas pagas na forma do parágrafo anterior, para acrescentar e finalizar um serviço já iniciado, deverá imediatamente, regularizar o valor dos serviços que pretende que sejam executados e apresentar o comprovante de pagamento na Secretaria de Obras, Transportes e Serviços Urbanos, para dar continuidade nos serviços.

§3º A Administração Municipal disponibilizará, mensalmente, mediante ampla divulgação, inclusive na homepage do Município e encaminhamento à Câmara de Vereadores, planilha de planejamento dos serviços objeto do programa criado por esta Lei, a qual deverá conter, no mínimo, a ordem cronológica dos municípios beneficiados, o tipo e a quantidade de serviço que será executado, bem como a indicação se gratuitos ou pagos, com os respectivos valores.

Art. 11º - A Secretaria de Obra, Transporte e Serviços Urbanos, fará vistoria prévia no local indicado pelo interessado, e avaliará as condições de viabilidade técnica, operacional e o atendimento desta Lei, para a execução dos serviços de horas máquinas requeridas.

Art. 12º - A Secretaria de Obras, Transporte e Serviços Urbanos fara o controle das horas trabalhadas e dos serviços executados.

Art. 13º - A Secretaria de Tributação e Finanças manterá os controles contábeis e financeiros da movimentação dos recursos do programa, emitindo, quando solicitado, demonstrativo da receita.

Art. 14º - O planejamento para a aplicação dos recursos obtidos através do programa ficará a cargo da Secretaria de Obras, Transporte e Serviços Urbanos.

Art. 15º - Nenhum interessado será beneficiado duas vezes no mesmo período, sem que outros interessados já habilitados tenham sido beneficiados ao menos uma vez.

Art. 16º - Não é permitida a transferência de horas máquina ou de serviços de um interessado para outro.

§1º O munícipe que se enquadrar na hipótese descrita, quando caracterizada a ocorrência por meio de apuração realizada pela Secretaria de Obras, não poderá pelo período de cinco anos utilizar dos serviços regulamentados nesta Lei.

Art. 17º - Ficará a cargo do servidor executante do serviço o preenchimento de ficha de controle, o qual solicitará a assinatura do tomador do serviço.

Art. 18º - Os casos omissos nesta Lei serão regulamentados por Decreto.

Art. 19º - As despesas deste programa correrão por dotação própria a ser consignada no Orçamento Anual.

Art. 20º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21º. Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 916/13 de 27 de março de 2013 e 510/05 de 23 de março de 2005.

Paulo Frontin, 01 de novembro de 2018.

**ANTONIO GILBERTO GRUBA**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Douglas Ingeczak Borges  
**Código Identificador:**E6FDE668

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná  
no dia 05/11/2018. Edição 1625

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:  
<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>